

Leandro Duarte

De: Suzana Araujo Lira Moura- Claro CO - [Suzana.Lira@claro.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 27 de junho de 2018 12:37
Para: 'compras@crmdf.org.br'
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO - 2/2018 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - FORNECEDOR CLARO
Anexos: image003.png; CLARO E PRIMESYS - LICITAÇÕES (GERALDO) CE.PE.pdf; Impugnação - Conselho Regional de Medicina do DF.pdf

Senhor Pregoeiro, boa tarde.

Pregão Eletrônico n.º 2/2018

Tendo em vista os vícios presentes no edital do certame acima referenciado, a Claro S/A apresenta Impugnação e aguarda a resposta dentro do prazo previsto em Lei. Destacamos que para validação do Representantes Legal, encontram-se registrados na Procuração (segundo arquivo anexo).

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Claro-Brasil



SUZANA LIRA
UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL
GOVERNO EMPRESARIAL DF/MG/MS/MT
T.: 61 2106-7364 C.: 61 99323-3007

suzana.lira@claro.com.br

Claro Brasil

net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

Esta mensagem, incluindo seus eventuais anexos, pode conter informações confidenciais, de uso restrito e/ou

legalmente protegidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, divulgar, distribuir ou tomar qualquer atitude com base nestas informações. Solicitamos que você elimine a mensagem imediatamente de seu sistema e avise-nos, enviando uma mensagem diretamente para o remetente e para postmaster@claro.com.br. Todas as opiniões, conclusões ou informações contidas nesta mensagem somente serão consideradas como provenientes da Claro ou de suas subsidiárias quando efetivamente confirmadas, formalmente, por um de seus representantes legais, devidamente autorizados para tanto.

Este mensaje, incluyendo sus eventuales archivos adjuntos, puede contener informaciones confidenciales, de uso restringido y/o legalmente protegidas. Si usted ha recibido este mensaje por error, no debe utilizar, copiar, divulgar, distribuir o tomar cualquier actitud basada en estas informaciones. Solicitamos la inmediata eliminación del mensaje de su sistema y el envío de un informe en forma directa al remitente y a postmaster@claro.com.br. Todas las opiniones, conclusiones o informaciones contenidas en este mensaje solamente serán consideradas como provenientes de Claro o de sus subsidiarias cuando sean efectivamente confirmadas, formalmente, a través de uno de sus representantes legales debidamente autorizados a tal fin.

This message, including all attachments transmitted with it may include restricted, legally privileged, and/or confidential information. If you received this message by mistake or in error you are hereby notified that you must not use, publicize, copy, distribute, resend, or take any action based on the information contained in the message. We ask you to delete the message immediately from your system and advise us by sending a message directly



Senhor Pregoeiro, boa tarde.

Pregão Eletrônico n.º 2/2018

Tendo em vista os vícios presentes no edital do certame acima referenciado, a Claro S/A apresenta Impugnação e aguarda a resposta dentro do prazo previsto em Lei. Destacamos que para validação do Representantes Legal, encontram-se registrados na Procuração (segundo arquivo anexo).

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,



SUZANA LIRA

UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL
GOVERNO EMPRESARIAL DF/MG/MS/MT
T.: 61 2106-7364 C.: 61 99323-3007

suzana.lira@claro.com.br

Claro Brasil

net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

Esta mensagem,
incluindo seus
eventuais anexos,
pode conter
informações
confidenciais, de uso
restrito e/ou

legalmente protegidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, divulgar, distribuir ou tomar qualquer atitude com base nestas informações. Solicitamos que você elimine a mensagem imediatamente de seu sistema e avise-nos, enviando uma mensagem diretamente para o remetente e para postmaster@claro.com.br. Todas as opiniões, conclusões ou informações contidas nesta mensagem somente serão consideradas como provenientes da Claro ou de suas subsidiárias quando efetivamente confirmadas, formalmente, por um de seus representantes legais, devidamente autorizados para tanto.

Este mensaje, incluyendo sus eventuales archivos adjuntos, puede contener informaciones confidenciales, de uso restringido y/o legalmente protegidas. Si usted ha recibido este mensaje por error, no debe utilizar, copiar, divulgar, distribuir o tomar cualquier actitud basada en estas informaciones. Solicitamos la inmediata eliminación del mensaje de su sistema y el envío de un informe en forma directa al remitente y a postmaster@claro.com.br. Todas las opiniones, conclusiones o informaciones contenidas en este mensaje solamente serán consideradas como provenientes de Claro o de sus subsidiarias cuando sean efectivamente confirmadas, formalmente, a través de uno de sus representantes legales debidamente autorizados a tal fin.

This message, including all attachments transmitted with it may include restricted, legally privileged, and/or confidential information. If you received this message by mistake or in error you are hereby notified that you must not use, publicize, copy, distribute, resend, or take any action based on the information contained in the message. We ask you to delete the message immediately from your system and advise us by sending a message directly

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2018

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

*“Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*
(grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **03/07/2018**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 02/07/2018** e como **segundo dia útil sendo 29/06/2018**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **29/06/2018** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro⁺-Brasil



1.1 O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) POR CANAL DE TRANSMISSÃO DE DADOS PELA REDE CELULAR E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/DISPOSITIVOS DE TELECOMUNICAÇÃO, EM REGIME DE COMODATO, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

2.1.4 Não tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal OU que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública, inclusive com o CRM-DF;

8.6.8 Em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União,

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro⁺-Brasil



constante do Acórdão n.º 1.793/2011 - Plenário, também serão realizadas consultas: a) ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (Ceis) do Portal da Transparência; b) ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ; e c) à composição societária das empresas no sistema SICAF, a fim de se certificar se entre os sócios há servidores do próprio órgão contratante.

Em relação às exigências grifadas no item acima, gostaríamos de tecer os seguintes esclarecimentos:

A aplicação da penalidade de suspensão é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, mesmo porque a penalidade está amparada no artigo 87 inciso III da Lei 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão é aplicada a Administração e não à Administração Pública, como se percebe no dispositivo abaixo transcrito:

LEI 8.666/93

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Saliente-se que esse é o entendimento do recentíssimo do Plenário do Tribunal de Contas da União nos acórdãos nº 3.243/2012 (TC 013.294/2011-3); e nº 842/2013 (TC 006.675/2013-1);

ACÓRDÃO Nº 3243/2012 – TCU – Plenário



*“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;**” (grifo nosso)*

ACÓRDÃO Nº 842/2013 – TCU – Plenário

*“4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 **produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou** (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.*

5. Analisadas as razões de justificativas apresentadas pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, restou esclarecido que em que pese o edital em tela não explicitar que o termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, do edital referir-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, os esclarecimentos prestados mostram que o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte.

(...)

9.3. recomendar, nos termos do artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal;” (grifo nosso)

Sendo assim, ante ao apontado acima, entendemos que o item ora questionado deve ser revisto, para que conste como impedimento de licitar apenas a suspensão com a _____, seguindo assim os devidos dispositivos legais, já assentados na Doutrina e Jurisprudência majoritária.

Ainda, analisando o referido item percebe-se que temos duas condições que vedam a participação de empresas, sendo:

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claró-Brasil



i) Empresas DECLARADAS INIDÔNEAS para licitar ou contratar com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, pena esta estabelecida no inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8666/93, que **NÃO É O CASO DA ORA RECORRENTE**; e

ii) Empresas SUSPENSAS DE LICITAR e contratar **COM TODA** a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, que também **NÃO É O CASO DA ORA RECORRENTE**.

Vale a pena trazermos abaixo o conceito de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e **ADMINISTRAÇÃO** somente, bem como a doutrina e a jurisprudência sobre a **ABRANGÊNCIA** da penalidade de suspensão prevista no art. 6º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

A) **CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Para que não reste nenhuma dúvida cabe trazermos o conceito de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO somente** dado pela Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - ADMINISTRAÇÃO - ÓRGÃO, ENTIDADE OU UNIDADE ADMINISTRATIVA PELA QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPERA E ATUA CONCRETAMENTE;

Como se vê o conceito de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA abrange todas as esferas ao mesmo tempo e não apenas parte. E, o conceito de ADMINISTRATION somente, o órgão, entidade ou unidade da Administração, que penaliza com a suspensão.

B) **ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 87º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93**

Como visto acima a penalidade aplicada com base no art. 87º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é específica e atinge apenas o órgão que aplicou.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Portanto, se a empresa está suspensa de licitar apenas com determinado órgão, **NÃO HÁ NADA QUE A IMPEÇA DE PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DE OUTROS ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, PRINCIPALMENTE ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAL.**

Isto posto, partindo da premissa de que a Lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplica enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Nesta esteira, a penalidade de suspensão deve ter seus efeitos restritos ao órgão ou unidade administrativa que a aplicou. Tal entendimento permite que a empresa penalizada participe de certames realizados por outros órgãos, mesmo no prazo que durar a suspensão.

O Egrégio Tribunal de Contas da União abraça esse entendimento e determina que os órgãos se abstenham de incluir em seus editais a vedação à participação nas licitações promovidas de empresas apenas com a suspensão do direito de licitar, exceto nos casos em que a suspensão tivesse sido imposta pelo próprio ente realizador do certame. Nesse sentido, vale a leitura do Acórdão n.º 1727/2006, da 1.ª Câmara do TCU, e do Acórdão n.º 842/2005, do Plenário desse Tribunal.

Acórdão n.º 1727/2006, da 1.ª Câmara do TCU - EMENTA - AUDITORIA. ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. TERCEIRIZAÇÃO. PREGÃO. DETERMINAÇÕES. 1. A terceirização de serviços, tendo a entidade servidores em outra área administrativa aptos a executá-los, é justificável ante a dificuldade na obtenção de autorização para realização de concursos públicos. 2. Havendo parecer favorável da assessoria jurídica da entidade, tem-se por mitigada a responsabilidade dos gestores no enquadramento indevido de serviços comuns como se fossem de natureza continuada. 3. Não tem amparo legal à inclusão em edital de licitação de dispositivo que veda a participação de empresas apenas com suspensão temporária do direito de licitar, salvo nos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria entidade promotora do certame. 4. Não tem amparo legal à inclusão, em edital de licitação na modalidade Pregão, de dispositivo que

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claró-Brasil



permita aos licitantes abdicar do direito de impetrar recursos contra as fases de propostas de preços e habilitação, antes mesmo da ocorrência de tais fases.

Acórdão n.º 842/2005, do Plenário desse Tribunal: 2.3. **abstenha-se de incluir em seus editais a vedação à participação, nas licitações promovidas pelo órgão, de empresas que tenham sido apenadas com a suspensão temporária do direito de licitar, à exceção dos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria FUNASA;**

Fato é que o Artigo 87 da Lei 8.666/93 – dispositivo legal no qual encontram fundamento as vedações previstas no Edital – merece destaque ao estabelecer uma escala gradativa de gravidade das penalidades. Isso permite ao administrador a possibilidade de o fato punível ser apenado adequadamente. Tal escala, revestida de razoabilidade e proporcionalidade, parte da sanção de Advertência, passa pela sanção pecuniária, abarca a possibilidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar tão somente com a Administração que aplicou a sanção, em seu inciso III (é este o caso em discussão), culminando com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em sua totalidade.

Acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração –, extensão esta que se discute quanto à interpretação apresentada por este i. Pregoeiro, tem-se a destacar o que nos ensina a melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:

- O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que: *Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.*** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)



- O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que: *A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, **não ficando, como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.*** (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

- Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles: *A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.* (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

- E para esgotar o entendimento da melhor doutrina administrativista dominante acerca do tema, trazemos à colação o que leciona o i. Prof. Carlos Ari Sunfeld, senão vejamos: *Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.* (SUNDFELD, 2006. p. 239). (grifo nosso)

Ainda neste diapasão, cumpre trazer à baila o posicionamento sempre firme e concreto do E. Tribunal de Contas da União, corroborando o posicionamento exarado acima:

9.3.2. Abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993; (TCU – Acórdão 2.617/10 – Segunda Câmara)

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº



8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública Federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento ampliativo por esta Corte sobre a matéria. Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensão do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser restringidos àquele Órgão da Administração que aplicou a sanção. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a restrição dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 - Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.



No que se refere ao subitem 2.2 do edital, divergem os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público. A solução da divergência reside em saber se a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária de participação em licitação - abrange tão-somente o órgão que a aplicou ou, por outro lado, se é extensível a toda a Administração Pública.

3. Sobre o tema, compartilho da opinião da SECEX de que a sanção de que se trata está adstrita ao órgão que a aplicou, pelas seguintes razões.

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a 'suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos'. Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a 'declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade'.

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o 'órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)



E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. (DECISÃO Nº 352/98 - TCU – Plenário) (grifos nossos)

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, a revisão do entendimento apresentado pelo Edital revestir-se-á de razoabilidade e homenageará a ampla competitividade com a obtenção de preços mais vantajosos para esta r. Administração.

Pelo exposto, faz a presente impugnação, para que o edital seja adequando as normas do ordenamento jurídico Brasileiro e declare como impedimento de licitar apenas aquelas empresa que tenham sido suspensas na esfera do Ilmo. Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

2 – DO PRAZO PARA ENTREGA DOS APARELHOS

Termo de Referência:

5.1.1 As habilitações de todas as linhas deverão ser executadas em aparelhos novos da empresa vencedora que deverão ser entregues no prazo máximo 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato, juntamente com um Kit básico contendo: 01(uma) bateria, 01 (um) carregador rápido bivolt, 01(um) manual de instrução em português e garantia do aparelho de, no mínimo, 01(um) ano.

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para entrega dos aparelhos e inicio a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias.



Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz ***“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”***.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário ***“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)***

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

3 – DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL

Preliminarmente, veja que o objeto do edital fala apenas na contratação de serviço de dados, senão vejamos:



1 - DO OBJETO

- 1.1** O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) POR CANAL DE TRANSMISSÃO DE DADOS PELA REDE CELULAR E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/DISPOSITIVOS DE TELECOMUNICAÇÃO, EM REGIME DE COMODATO**, conforme especificações **MÍNIMAS** abaixo:

Entretanto, está descrito na tabela abaixo os serviços de VC2 e VC3, senão vejamos:

6	VC2 - celular p/dentro do Est p/outras Op.	Minuto	100
7	VC2 - fixo p/dentro do Est p/outras Op.	Minuto	50
8	VC3 - celular longa Dist.	Minuto	250
9	VC3 - fixo longa distância	Minuto	50

Ora, portanto, veja que o objeto do edital está incoerente, pois fala apenas na contratação de serviço de dados, o que não é o caso.

Assim, ainda, esclarecemos que os serviços de VOZ e DADOS são entregues em canais de comunicação e protocolos distintos. Não usamos dados para a transmissão de voz, caso seja este o entendimento do Conselho.

Também, observamos que no 4G haverá a possibilidade de tráfego de voz por dados, porém isto, ainda, não está implantado por todas as operadoras e em todo o país.

Nesta esteira, ainda cabe esclarecermos:

- As ligações LDN – longa distância, descritas na tabela acima, consideram que a tarifa VC2 e VC3 não serão feitas ou serão isentas? *cl -> Faturar uso do*

De todo modo, já cabe a presente impugnação, pois não é possível garantir a não cobrança destas tarifas, no caso de haver consumo.

Nesta esteira, da forma como se encontra o edital, está violando as normas licitatórias e principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por total ausência de clareza e divergência com o mercado de telecomunicações.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Diante do exposto, a imprecisão no presente edital gera incerteza nos participantes do certame e vicia todo o processo licitatório, pois viola o princípio da vinculação ao

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro-Brasil



instrumento convocatório, da objetividade e clareza. Desta forma, se faz necessária a presente impugnação para a retificação do edital, tornando-o claro e sem lacunas, possibilitando, assim, o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

Por tudo dito, compete a presente impugnação para que o edital seja esclarecido e retificado, de modo que atenda as regras e possibilidades do mercado de telecomunicações.

4 – DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS

Veja que o edital não traz contratação de Tarifa Zero - TZ, Serviço Intra Grupo e Serviço de Gestão.

Entretanto, tais serviços são fundamentais para o bom gerenciamento da prestação de serviço e a boa gestão do erário público.

Inicialmente, vale lembrar que o Sistema de Gestão (“Gestor Online”) possibilita ao cliente grande capacidade de economicidade.

Lembramos que o serviço de gestão permite que essa Ilma. Administração efetue a gestão e controle das linhas contratadas, com acesso para a configuração e gerenciamento via *internet*, sem a necessidade de quaisquer interações do Gestor do Contrato com a Central de Atendimento da Operadora, assim todos os controles são on-line e no portal da internet do sistema.

Através desta ferramenta de gestão, esta Ilma. Administração poderá definir as situações no qual é autorizada a utilização do celular, bloqueando as demais.

Assim, com a utilização desta ferramenta de gestão esta Ilma. Administração poderá:

- Controlar a utilização de SMS dentro da rede CLARO;
- Controlar a utilização de dados GPRS/EDGE;
- Controlar chamadas recebidas a cobrar;
- Controlar Chamadas DSL1 e DSL2;

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro⁺-Brasil



- Controlar chamadas realizadas para números especiais pagos (4004, 0300,0500)
- Controlar chamadas de voz e SMS fora da rede CLARO;
- Acompanhar diariamente o uso dos celulares;
- Agrupar as linhas em Centros de Custo e Departamentos;
- Consultar relatórios gerenciais;
- Definir o perfil de utilização definindo-os com os parâmetros: permanente, temporário, acumulado, por tipo, compartilhado ou individual.

Desta forma, com a aplicação de perfis nas linhas, esta Ilma. Administração poderá definir Períodos, Formatos e Quantidade de uso para os Centros de Custos, Departamentos ou Linhas em específico.

Então, com a contratação e aquisição de 'login' e 'senha' do sistema "GestorOnline", essa Ilma. Administração poderá efetuar posterior configuração dos 'perfis de uso' adequados à necessidade deste órgão e dos usuários das linhas, compatíveis ao Contrato e preços unitários pactuados.

NESSE SENTIDO, FRISAMOS QUE TAL ATIVIDADE É DE ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO CONTRATO NESTE ÓRGÃO, QUE ADMINISTRA EFETIVAMENTE A PECULIARIDADE DOS SERVIÇOS DIRECIONADOS AO USO DE CADA USUÁRIO A QUEM SERÁ ENTREGUE O ACESSO MÓVEL.

Assim, a correta e tempestiva configuração do "Gestor Online" pelo Gestor do Contrato às necessidades próprias deste órgão permitirá, dentre outras facilidades, a efetiva limitação do uso para cada tipo de serviço, tanto para serviços de 'Voz', de 'Dados' e de 'Valor Adicionado' em território Nacional, garantindo o controle e a correta gestão/execução efetiva de gastos unitários e globais, todos esses que compõe o processo de contratação realizada pela Administração, evitando assim alegações de uso 'indevido' de serviços porventura 'não contratados'.

Lembramos, por derradeiro, que os serviços de Telecomunicações são de livre escolha dos usuários, conforme a legislação da ANATEL, e a ferramenta "GestorOnline" é



essencial para o controle do uso pelos administrados desse importante meio de comunicação.

Dessa forma, deve-se ficar claro que a utilização do gestor online é exclusiva do gestor do contrato, que é responsável pelo seu controle e utilização correta, não cabendo à Contratada qualquer responsabilidade pelo uso incorreto ou pela utilização de serviços que deveriam estar bloqueados conforme perfil determinado pela Administração, já que, como frisado, esse controle cabe ao gestor do contrato, representante da Administração.

No tocante ao serviço “Tarifa Zero”, que é o serviço pelo qual os usuários se comunicam entre si a custo zero através de ligações locais, também dispense custos à operadora, uma vez que a utilização da rede para efetuar o tráfego dessas ligações, gera a necessidade de manutenção e o consequente ônus à prestadora de serviços.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que o Ilmo. Conselho avalie e inclua ditos serviços na planilha de composição de preços.

5 – DA AUSÊNCIA DE PLANO DE DADOS

15	Pacote de dados para modem 3G USB - (acesso ilimitado com velocidade nominal de 1 Mbps),	Unidade	2
16	Pacote de dados para MICRO-SIM (acesso ilimitado com velocidade nominal de 1Mbps),	Unidade	4

- 3.6** Os acessos móveis modems 3G USB, deverão possibilitar o acesso em computadores portáteis, já incluídos pacote de serviços de dados com tráfego ilimitado mensal, incluindo assinatura de provedor de acesso à Internet.
- 3.7** O serviço de acesso móvel celular banda larga 3G deve ser baseado nas tecnologias HSUPA (*High-Speed Uplink Packet Access*) e HSDPA (*High-Speed Downlink Packet Access*), sem franquia de dados e com velocidade nominal de 1Mbps.
- 3.9** No que diz respeito aos chips MICRO-SIM, deverão possibilitar a instalação em tablets de uso do CRM/DF, com a tecnologia 3G ou outra superior compatível para o uso no aparelho IPAD2, para utilização em toda área urbana do Distrito Federal. Os acessos de dados deverão estar incluídos em pacote de serviços de dados com tráfego ilimitado mensal, incluindo a assinatura de provedor de acesso à Internet com velocidade nominal de 1Mbps.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Observe que o edital não especifica o plano ou a franquia de dados a ser contratada para estas 6 linhas dos itens 15 e 16 acima transcrito.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Inclusive a redução da velocidade é permitida pela ANATEL, desde que seja garantida a taxa de transmissão prevista no inciso II, da Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011, da ANATEL, *retro* transcrito:

“Art. 22. Durante o PMT, a Prestadora deve garantir uma Taxa de Transmissão Instantânea na Conexão de Dados, tanto no download quanto no upload, em noventa e cinco por cento dos casos, de, no mínimo:

(...)

II - trinta por cento da taxa de transmissão máxima contratada pelo Usuário, nos doze meses seguintes ao período estabelecido no inciso I deste artigo; e”

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Ainda, diante das considerações acima o entendimento de mercado e da tecnologia trata de velocidade média de acordo com a tecnologia de rede, no caso da 3G fala-se em velocidade média instantânea de 1Mbps.

Então, a omissão não pode persistir devendo o instrumento convocatório ser alterado incluindo o plano ou franquia de dados e a velocidade de internet desejada e a informação que a mesma poderá ser reduzida após o atingimento da franquia contratada.

6 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS APARELHOS

4 – CARACTERÍSTICAS DO APARELHO CELULAR

4.1 Os **aparelhos** a serem fornecidos para possibilitar a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) por canal de transmissão de dados pela rede celular deverão possuir as seguintes **especificações mínimas: (MODELO DE REFERÊNCIA: GALAX SAMSUNG/SM – A5 2017 – 64 GB):**

s.2 Caso o modelo dos aparelhos em uso estiver fora de linha e não haja versão substituta deste com características tecnológicas superiores às contratadas, será permitida a substituição por aparelhos compatíveis, devendo a contratada **apresentar pelo menos 2 (duas) marcas/modelos** para a escolha por parte da contratante.

Cumpra elucidar que não pode ser admitida a escolha de marca de aparelhos, pela Administração. Veja que a oferta deve ser sem definição de marca. Assim, o licitante deve escolher o modelo a ser fornecido, dentre os aparelhos com especificações mínimas descritas no edital, sendo totalmente ilícito que a escolha do aparelho seja realizada pela Administração a seu exclusivo critério e depois que o licitante informe a marca dos mesmos.

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar a escolha de marca pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7º, §5º da Lei 8666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



Nesse contexto, não importa se a escolha da marca é anterior ou posterior à licitação. Em quaisquer destas situações, há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marca pela Administração Pública para cumprimento da necessidade administrativa.

Dessa forma, deve ser afastada a fórmula do edital no que se refere à unilateralidade, pela Administração, da escolha de quais aparelhos seriam exigíveis pela mesma, adotando-se apenas a previsão de especificações mínimas dos aparelhos a serem cotados, sem indicação de marca.

7 – DA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

- c) Substituir os aparelho(s)/equipamento(s)/acessório(s) por outro(s) de categoria similar ou superior e sem uso, no caso de mau funcionamento, falhas ou quaisquer outros defeitos, em até 10 (dez) dias úteis da solicitação, e enviá-los para a devida assistência técnica;

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro-Brasil



Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, sugerimos a reforma do presente item para que seja introduzida a solicitação de 5% de aparelhos de Back-up. Desta forma, caso haja necessidade do aparelho ficar na assistência técnica por tempo elevado, ou seja, constatado que o mesmo deve ser substituído, o usuário não ficará sem a prestação do serviço, pois o aparelho será imediatamente substituído, da forma que deseja a Administração.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro⁺-Brasil



impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Brasília/DF, 27 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Suzana Araújo Lira Moura'.

CLARO S.A.
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Representante Legal
Gerente Executivo de Contas
SUZANA ARÁUJO LIRA MOURA

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



LIVRO – 10.888 FOLHAS – 205 a 208

Hodlich – 03.Claro.Primesys.DV.GOV.EST.CE.PE.1.ok

s

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S.A. e PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **VINTE E UM (21)** dias do mês de **MARÇO**, do ano de **DOIS MIL E DEZOITO (2018)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em diligencia na Rua Henri Dunant, nº 780, onde a chamado vim, perante mim, escrevente do 9º Tabelião de Notas, apresentaram-se como **OUTORGANTES: 01) CLARO S.A.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Henri Dunant, n.º 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP – 04709-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada aos 28 de abril de 2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o nº 215.358/17-0, aos 11.05.2017, neste ato representada por seus diretores: **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63 e **DANIEL FELDMANN BARROS**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da carteira de identidade nº 56.514.647-6 SSP-SP e CPF/MF sob o nº. 711.745.839-91, ambos com endereço profissional na sede da empresa outorgante, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração datada de 29 de dezembro de 2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3.051/18-3, em sessão de 09 janeiro de 2018 e **02) PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.335.976/0001-68, com sede na Rua dos Ingleses, 600, 5º andar, nesta Capital, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de junho de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 344.201/16-8, aos 01.08.2016, neste ato representada por seus administradores: **JUAREZ MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula identidade RG nº 3.789.684/2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 658.087.208-00 e **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de contador CRC/RJ nº 083325/0-O, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63, ambos com endereço comercial idêntico ao da outorgante, o primeiro eleito através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de abril de 2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 239.158/15-5, aos 09.06.2015, a qual



10202602024348.001299052-0

P:09079 R:008052

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-000
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

uma cópia fica arquivada nesta serventia sob o nº 140/2018, o segundo eleito através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de junho de 2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 308.738/15-9. As OUTORGANTES têm seus atos societários arquivados nesta serventia sob o nº 140/2018. As presentes e seus representantes foram reconhecidos através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pelas OUTORGANTES, na forma como vêm representadas, me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeiam e constituem como seus procuradores: **ADEMIR BATISTA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.939.993 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 020.013.834-01; **ALEXANDRE CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 639.231-8 MM, inscrito no CPF/MF sob nº 010.424.384-80; **ALEXANDRE GOMES COSTA**, brasileiro, casado, gerente de licitações, portador da Cédula de Identidade profissional nº 47.917 OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 473.533.681-87; **AMANDA SA BARRETO DE SOUZA**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3623250 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 869.929.294-53; **CAMILLA SOUTO BARBOSA SIQUEIRA RAMOS**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3808456 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob nº 066.213.774-44; **CHARLES ALLAN DUARTE LIMA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 90002227822 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº 447.685.753-15; **GERALDO JOSÉ DE VASCONCELOS VILAR**, brasileiro, casado, gerente regional de vendas, portador da Cédula de Identidade RG nº 8023093 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 594.753.154-20; **IGOR ALMEIDA GOMES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 5621602 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 035.901.474-74; **JOSE CAETANO BARBOSA TORRES NETO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 1338614 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob nº 737.554.273-20; **KILDARE CARNEIRO RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 1006274-86 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº 301.483.753-91; **LUCAS FERREIRA DUARTE**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 4471808 SPTC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 005.103.031-45; **LUIZ CLAUDIO COELHO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 92002002819 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob nº 500.844.613-49; **MAIK MYCHEL AQUINO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 2507319 PC/PA, inscrito no CPF/MF sob nº 593.650.642-87; **MARIA**

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 001.819 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob nº 184.173.611-20; OCIMARIO CHAVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 39003023-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 987.148.481-04; OSVANEIDE MAGALHAES DA SILVA, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 946413 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob nº 492.758.101-25; RÔMULO DE MORAES REGO ABRANTES, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 6373088 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 046.486.004-01 e SUZANA ARAUJO LIRA MOURA, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1748057 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 704.039.451-00, aos quais confere poderes especiais para isoladamente, e em seu nome, representar a OUTORGANTE em todos os atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico e pregão presencial, bem como em audiências, consultas e chamamentos, sejam públicos ou privados, podendo apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, interpor recursos, apresentar contrarrazões a recursos, passar e assinar recibos, podendo, ainda, ter vistas aos autos de processos licitatórios ou não, bem como apresentar representação junto ao Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município, exercendo todos os atos necessários ao acompanhamento dos mesmos, bem como, assinar instrumento de compromisso público ou particular de constituição de consórcio e contratos, podendo estabelecer, discutir e firmar cláusulas contratuais, concordar e discordar, receber e dar quitação em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais, praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. Fica ainda autorizado aos Outorgados MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE GOMES COSTA e GERALDO JOSÉ DE VASCONCELOS VILAR, sempre em conjunto dois a dois, poderes específicos para em seu nome, assinar Termo de Constituição de Consórcio, dentro das suas respectivas áreas de responsabilidade, condicionando sua validade e eficácia à aprovação pelo Conselho de Administração. Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da presente assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que o término da relação contratual, verbal ou escrita, entre os terceiros Outorgados e a Outorgante, suas controladas, coligadas ou empresas sob controle comum, bem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER AUTENTICAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Depto. Interdisciplinar
de Notariado Lúcio
(Fundado em 1916)



10202602024348.001299053-9

P-09079 R.008053

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-000
FONE: 11-21746872 FAX:11-21746858

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

como a exclusão do(s) representante(s) do Outorgado do quadro de empregados deste implicará na extinção imediata do respectivo mandato. E como assim o disseram do que dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado em tudo conforme aceitaram, outorgam e assinam. Eu, **Renato Hodlich Figueiredo**, escrevente Autorizado a lavrei. Eu, **HOMERO CAIRES FRIAS**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) ////**ROBERTO CATALÃO CARDOSO / DANIEL FELDMANN BARROS / JUAREZ MEDEIROS DA SILVA**//// (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). **NADA MAIS**: Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, páginas 04, dou fé. Eu, *H. Frias*, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE

H. Frias
HOMERO CAIRES FRIAS
Tabelião Substituto

Emolumentos	R\$ 261,48
Estado	R\$ 74,30
Ipesp	R\$ 50,84
Imp Municipal	R\$ 5,58
Ministério Público	R\$ 12,54
Reg. Civil	R\$ 13,76
Trib. Justiça	R\$ 17,94
Santa Casa	R\$ 2,62
Total	R\$ 439,06
SELOS PAGOS POR VERBA	

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

Homero Caires Frias
Tabelião Substituto

Bel. Airton Fernando Poletto
Tabelião Substituto

Rua Marconi, 124-- S. Paulo